



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 873, de 2020)

2020: Acrescente-se o seguinte art. 3º-A ao Projeto de Lei nº 873, de

Art. 3º-A O art. 2º da Lei nº __, de 2020, decorrente da aprovação do PL nº 1.066, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração de seu § 8º:

“Art. 2º

.....

§ 8º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais, ou instituições financeiras privadas se não houver agência pública na localidade, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A mudança no dispositivo mencionado permite a utilização das instituições financeiras privadas para o pagamento do auxílio emergencial, caso não haja agência financeira estatal na localidade.



SF/20122.51634-40

Importante lembrarmos que nem todo município brasileiro é atendido por agências financeiras federais. Manter o pagamento exclusivo à rede pública federal tornará sem efeito a concessão do benefício.

Diante disso, é importante permitir que outros tipos de agentes financeiros - como lotéricas, cooperativas de crédito, bancos privados - possam auxiliar a operacionalizar o pagamento de maneira que o valor emergencial cumpra sua finalidade de mitigar os efeitos da pandemia.

Ciente da importância desta Emenda, peço o apoio dos meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SF/20122.51634-40